

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°624, de 1999 (Do Sr. José Roberto Batochio)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - , e ao § 1º do art. 370 do Decreto – lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal - , e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado **José Roberto Batochio**, propondo a alteração da redação do inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e do § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal, para estabelecer a intimação do membro do Ministério Público, por meio de publicação na Imprensa Oficial, denominada, pela doutrina, de “intimação ficta”

O objetivo do PL em questão, é possibilitar que seja aplicado ao representante do Ministério Público, o mesmo tratamento, no tocante às intimações, deferido aos advogados de defesa, uma vez que estes são intimados pelo Diário da Justiça.

A proposição, segundo o entendimento do ilustre Deputado, visa corrigir uma distorção ao princípio da isonomia na esfera processual, devido ao desequilíbrio de tratamento que hoje impera entre acusação e defesa, pois “**os advogados são intimados fictamente (por presunção), através de publicação do ato na imprensa específica (art. 370, §1º, do CPP), ao passo que o promotor de justiça recebe tratamento privilegiado, isto é, só pode receber intimação real, através da entrega pessoal dos autos em que se lhe abra “vista” (art. 41, inciso IV, da lei nº 8.625/1993)**”.

Ademais, entende o ilustre Deputado, que “**sendo superior o direito de liberdade da pessoa humana, que o advogado de defesa patrocina, bem acima do direito de encetar a persecução penal, é incompreensível que se privilegie a acusação, aceitando-se a ciência presumida de ato processual pela defesa, ao mesmo tempo em que se exige a intimação direta e real do titular da ação penal pública**”.

E, por isso conclui, que “**tal prática representa inadmissível privilégio, afrontoso à simetria processual das partes, preconizada por princípios constitucionais**” e que, “**em suma, não é – nem pode ser- o Ministério Público senhor dos prazos processuais**”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete-nos, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das propostas.

Passando ao exame da constitucionalidade, inegável que o projeto atende aos requisitos constitucionais da iniciativa (art. 61, **caput**, e artigo 128 § 5º, onde se lê ser iniciativa facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, mas não consta ser ela vedada a parlamentares) e da competência legislativa da União, a quem compete, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, item I).

Não há reparos, a formular, também, no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entretanto, temos considerações pertinentes ao tema objeto do PL n. 624/00, do ilustre Deputado José Roberto Batochio.

Primeiramente, cumpre esclarecer desde já, que o Ministério Público, como titular da ação penal, atua em nome da sociedade, exercendo, no interesse desta, a função de acusar na esfera penal. A prerrogativa da intimação pessoal do membro do Ministério Público, não visa a beneficiar a pessoa deste, como indivíduo, mas serve de resguardo ao interesse social, uma vez que exerce uma função constitucional de “**instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**” (artigo 127 da Constituição).

Não se trata, na espécie, de perquirir da existência de uma hierarquia entre o “**direito de liberdade da pessoa humana**” e o “**direito de fazer atuar a persecução penal**”. No caso, os princípios e direitos insertos em nosso ordenamento, consubstanciam-se em um **Estado de Direito**, e este pressupõe a Justiça como função do Estado, responsável pela resolução de conflitos e preservação dos valores fundamentais da sociedade, repelindo a idéia de justiça privada, em suas várias formas. A Justiça como valor inalienável da sociedade e como função estatal, reclama, ao lado do órgão oficial e imparcial incumbido de julgar, a existência de órgão distinto, também oficial, encarregado de exercer a acusação.

De fato, o Ministério Público, em qualquer de suas formas de intervenção, seja na esfera criminal, seja na esfera cível, zela no exercício de sua competência, pelo interesse público primário, assim entendido o interesse da sociedade. Como acontece com a atividade estatal de um modo geral, também a atuação do Ministério Público, enquanto órgão do Estado encarregado da tutela de interesses sociais, tem a sua

atividade regida pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, a intimação pessoal do órgão do Ministério Público não é privilégio ou deferência aos seus agentes. Antes constitui uma prerrogativa ao exercício da função Ministerial, a qual tem por beneficiária a própria sociedade, pois por ela se garante a efetividade da atividade acusatória oficial. Seria demasiado difícil o exercício da função ministerial, no tocante à esfera acusatória, se, doravante, como preconizado no projeto, fossem seus integrantes intimados de atos e decisões do Judiciário por meio da Imprensa Oficial.

Ademais, as atribuições que cabem ao Ministério Público não se resumem a processos, abrangendo o atendimento ao público, a investigação por meio do inquérito civil, com significativo alargamento do rol de matérias e interesses nos quais a Instituição é chamada a intervir, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988.

Mas, por outro lado, inobstante entendermos que a intimação ficta do órgão do Ministério Pùblico, acarretaria prejuízos incalculáveis à própria sociedade, uma vez que é no interesse desta que aquele exerce as suas atribuições constitucionais, não vislumbramos entraves, e de certo resolveria o problema levantado pelo ilustre Deputado José Roberto Batochio, se ao contrário do sugerido pelo nobre colega, efetivássemos pessoalmente a intimação do defensor constituído, assim como já se dá com o defensor público.

Por tais razões, o meu voto é pela aprovação do PL nº 624, de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2002.

**Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N°624, de 1999

(Do Sr. José Roberto Batochio)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do artigo 370 do Decreto-lei nº 3.686, de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal- , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 370 -

§ 1º - A intimação do Ministério Público e do defensor constituído ou nomeado far-se-á pessoalmente, tendo este domicílio na sede do juízo. Quando domiciliado fora do juízo, a intimação do defensor far-se-á por carta registrada com aviso de recebimento.”

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do art. 370 do Decreto – lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2002.

**Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Relator**